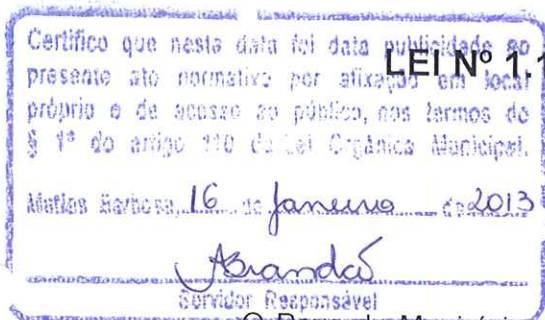


PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000

Matias Barbosa – Minas Gerais



LEI Nº 1.189, DE 16 DE JANEIRO DE 2013.

Dispõe sobre denominação dos próprios públicos e identificação dos imóveis urbanos.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - O Município adotará, nos termos desta Lei, sistemas de nominação dos próprios públicos e de identificação dos imóveis urbanos.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE NOMINAÇÃO DOS PRÓPRIOS PÚBLICOS

Seção I

Dos conceitos

Art. 2º - Para os fins desta Lei, entende-se por próprios públicos os bens municipais que se destinem ao uso comum do povo ou a uso especial, nos termos da lei civil.

§ 1º - São próprios públicos:

I - as vias públicas;

II - os prédios públicos onde funcionam serviços públicos de qualquer natureza, inclusive campos de esporte e lazer;

III - os parques, as reservas ambientais e as demais unidades de proteção ambiental;

IV - as obras urbanísticas de qualquer natureza, desde que incorporadas ao patrimônio público municipal.

§ 2º - São vias públicas:

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000

Matias Barbosa – Minas Gerais

I - avenida, a via de rolamento que tem pelo menos duas pistas por direção de tráfego;

II - alameda, a via de rolamento que tem a sua maior parte acompanhando unidades de proteção ambiental;

III - travessa, a via de pedestre que serve de ligação entre duas vias de rolamento;

IV - beco, a via de pedestre que não serve de ligação entre outras vias;

V - praça:

a) o espaço de uso exclusivo de pedestres, no cruzamento de duas ou mais vias de rolamento ou no meio do quarteirão, entre edificações;

b) o trecho de uma via de rolamento em forma de rotatória, destinado ao cruzamento, retorno ou modificação do sentido do tráfego de veículos.

VI - quarteirão fechado, o trecho de uma via de rolamento fechada para o tráfego de veículos e reservada para o uso de pedestres;

VII - rua, a via de rolamento que não se enquadra nas definições dos incisos anteriores.

§ 3º - A nomeação dada ao quarteirão fechado lhe é restrita, não alterando o nome da via de rolamento onde estiver localizado.

Seção II

Da outorga do nome

Art. 3º - Todos os próprios públicos terão denominação própria.

Art. 4º - Deverão ser escolhidos para os próprios públicos nomes com possibilidade efetiva de acolhimento e de utilização pela comunidade, evitando-se mudanças constantes dos mesmos.

Art. 5º - Não será admitida a duplicidade de denominação, que se entende por outorgar:

I - o mesmo nome a mais de um próprio público;

II - mais de um nome ao mesmo próprio público.

§ 1º - Não constituem duplicidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000

Matias Barbosa – Minas Gerais

I - a outorga de um mesmo nome a uma praça, uma via de rolamento, uma unidade de proteção ambiental, uma obra urbanística e um prédio público de cada destinação específica;

II - em se tratando de unidades de proteção ambiental e de praças, a outorga de nome a prédios nelas instalados e a vias de rolamento e de pedestre nelas localizadas;

III - em se tratando de via pública, quando for dividida em partes descontinuas em decorrência da execução de obra pública ou de acidentes naturais.

§ 2º - Constitui duplicidade qualquer denominação que se refira à mesma pessoa, data ou fato, ainda que utilizando palavras ou expressões distintas.

Art. 6º - Os nomes dos próprios públicos não poderão ter mais de três palavras, excetuadas as particulas gramaticais.

Art. 7º - Além do previsto no art. 5º, é vedado denominar os próprios públicos:

I - com nome de pessoa viva;

II - com nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente por prática de crime hediondo, conforme definido em lei, contra o Estado democrático ou a Administração Pública;

III - com letras, isoladas ou em conjunto, que não formem palavras com conteúdo lógico ou com números não formadores de datas, salvo a hipótese do parágrafo único;

IV - com palavras, expressões ou nomes estrangeiros, salvo quando adaptados a idioma latino ou anglo-saxão.

Parágrafo único - O Executivo dará nome provisório às vias públicas, usando letras ou números, quando da aprovação do bairro ou vila onde se localizem.

Seção III

Da modificação de nome

Art. 8º - Os próprios públicos poderão ter seus nomes modificados nas seguintes hipóteses:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000

Matias Barbosa – Minas Gerais

I - substituição integral por outro nome, por conveniência pública, para corrigir infração a esta Lei, quando a denominação oficial não for assimilada pela comunidade ou em caso de adoção de plano de nomeação;

II - alteração de parte do nome, sem alterar sua essência, mediante inclusão ou supressão de palavra ou partícula gramatical;

III - correção de grafia.

Art. 9º - Em caso de duplicidade, preservar-se-á a denominação para o próprio público que oficial e cronologicamente tenha sido o primeiro a ostentá-la em relação ao outro da mesma espécie.

Art. 10 - É vedada a mudança de nomes oficialmente outorgados aos próprios públicos há mais de dez anos, salvo em caso de ocorrência de duplicidade.

Art. 11 - A indicação que objetivar a mudança de nome das vias públicas, quando admitida, deverá ser instruída com:

I - abaixo-assinado firmado por, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos moradores da via a ser renomeada, acompanhado de cópia da guia de IPTU ou outro comprovante de residência dos subscritores;

II - declaração do vereador de que o número de assinaturas corresponde ao percentual exigido no inciso anterior.

Parágrafo único - A exigência dos incisos não se aplica aos casos de substituição em razão de infração a esta Lei, adoção de plano de nomeação ou mudança de nome provisório.

Art. 12 - Aplicam-se à modificação de nome as regras e vedações da Seção anterior.

Seção IV

Da comunicação

Art. 13 - Deverá o Executivo comunicar a outorga ou a mudança de nome de próprios públicos aos órgãos de prestação de serviços de água e esgoto, luz, telefone e correios ou às empresas delegatárias desses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000

Matias Barbosa – Minas Gerais

Seção V

Das placas indicativas

Art. 14 - O Executivo providenciará, nos termos desta Lei, a colocação e manutenção de placas indicativas dos próprios públicos.

Parágrafo único - As placas serão afixadas:

I - tratando-se de vias públicas, nos prédios de esquina ou em suportes próprios de fácil e imediata visibilidade;

II - tratando-se dos demais próprios públicos, ao lado de sua entrada principal ou em local de fácil visibilidade.

Art. 15 - As dimensões, o formato, a disposição do conteúdo, as cores e a qualidade do material das placas serão definidos pelo Executivo, em modelos compatíveis com o próprio público e a política urbanística.

Parágrafo único - É vedada a utilização nos modelos de logotipos, cores ou formatos de letra direta ou indiretamente relacionados com autoridades públicas, partidos políticos ou entidades religiosas.

Art. 16 - As placas conterão:

I - o nome do próprio público.

Art. 17 - O Executivo poderá delegar a confecção e instalação das placas, sem ônus para o Município, mediante licitação.

§ 1º - A remuneração do delegatário será limitada ao direito de explorar comercialmente as placas que instalar, no espaço para tal reservado e pelo prazo necessário para o seu completo ressarcimento, devidamente demonstrado, conforme critério previsto no edital de licitação respectivo.

§ 2º - A exploração comercial será feita de forma a que a retirada da publicidade não prejudique as informações previstas no art. 19.

§ 3º - Vencido o prazo contratual de publicidade, passarão as placas para o domínio do Município, sem ônus para este.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000

Matias Barbosa – Minas Gerais

§ 4º - Vencido o prazo previsto no § 1º, poderá o Executivo alugar o espaço para publicidade, cabendo ao interessado a retirada da publicidade até então existente, aplicando-se a mesma regra aos casos subsequentes de locação.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS URBANOS

Art. 18 - A identificação dos imóveis urbanos será feita por meio de numeração própria, definida pelo Executivo, nos termos deste capítulo.

Art. 19 - A numeração dos imóveis urbanos atenderá os seguintes critérios:

I - os números adotados serão inteiros, sendo os pares no lado direito e os ímpares no esquerdo;

II - a numeração corresponderá a qualquer número situado no intervalo dos valores das distâncias em metros medidas sobre o eixo longitudinal da via pública, a partir de seu início até o limite inicial e o final da testada do lote.

Art. 20 - O início da via pública, para fins de numeração, obedecerá ao seguinte sistema de orientação, nesta ordem:

I - do centro da Cidade para a periferia (bairros);

II - de norte para sul;

III - de leste para oeste;

IV - de nordeste para sudoeste;

V - de sudeste para noroeste.

Parágrafo único - Nas praças, a numeração será feita a partir de um ponto qualquer e crescerá no sentido horário.

Art. 21 - O Executivo poderá, a qualquer tempo, promover revisão total ou parcial da numeração adotada, por iniciativa própria ou atendendo reclamação de interessado.

§ 1º – Em se tratando de revisão por iniciativa do Executivo, demonstrada a necessidade, o mesmo promoverá ampla publicidade e deverá arcar com as despesas para a efetiva revisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000

Matias Barbosa – Minas Gerais

§ 2º - Quando a revisão atender pedido do interessado as despesas, no couber, correção por conta do mesmo.

Art. 22 - No caso da revisão prevista no artigo anterior, o proprietário ou morador do imóvel poderá manter, simultaneamente com o novo número, o anterior, desde que a este se acresça a expressão "número antigo".

Parágrafo único - A coexistência das duas numerações não poderá exceder a cento e oitenta dias, contados a partir do recebimento da comunicação do novo número.

Art. 23 - Toda edificação e muro de terreno vago deverão ostentar a numeração recebida, colocada a expensas do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 1º - É proibida a colocação de numeração diversa da que tenha sido oficialmente indicada pelo Executivo.

§ 2º - O Executivo definirá, em decreto, as dimensões mínimas e máximas a serem observadas pelos proprietários ou possuidores dos imóveis, bem como os critérios de sua localização na edificação ou muro.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 24 - A colocação de objeto que vede ou dificulte a visão das placas indicativas da denominação dos próprios públicos ou da numeração dos imóveis urbanos implicará multa no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente.

Art. 25 - A falta de numeração nos imóveis ou sua anexação contrariamente às disposições desta Lei implicarão multa no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente.

Art. 26 - A colocação de publicidade em desacordo com o previsto no art. 20 implicará multa no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.

Parágrafo único - A qualquer tempo o Executivo poderá retirar a publicidade irregular, sem prejuízo da aplicação da multa.

Art. 27 - A cada reincidência no período de um ano civil será acrescido, ao último valor de multa aplicado, 50 % (cinquenta por cento) do valor básico respectivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000

Matias Barbosa – Minas Gerais

Parágrafo único - No caso dos artigos anteriores, entre uma notificação e outra deverá intermediar prazo mínimo de quinze dias.

Art. 28 - Antes da aplicação da primeira multa num ano civil, será o infrator advertido, marcando-se prazo para que regularize a situação.

Paragrafo único – para cumprimento do exposto no *caput* do artigo o proprietário infrator será notificado e terá prazo máximo de trinta dias para promover a adequação no imóvel.

Art. 29 - A depredação das placas indicativas dos próprios públicos importará a aplicação de multa no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, sem prejuízo da responsabilização civil ou criminal cabível.

Art. 30 - A multa será cobrada em dívida ativa ou junto com o IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 31 - Da aplicação de penalidade caberá recurso administrativo, em única instância, interposto no prazo de dez dias, com efeito suspensivo.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - A aprovação de loteamento ou desmembramento do solo urbano será feita por decreto, após análise do projeto respectivo, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º - É vedado denominar loteamento ou desmembramento do solo urbano com as palavras jardim, parque, cidade, chácara ou similares, permitida a utilização das palavras bairro e vila.

§ 2º - Os loteamentos e desmembramentos do solo urbano terão sua denominação de bairro ou vila definido no mesmo decreto que os aprovar.

Art. 33 - As dependências internas de prédios públicos serão nominadas de acordo com norma do órgão respectivo.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000

Matias Barbosa – Minas Gerais

Art. 34 - Ficam ratificadas as denominações outorgadas:

I - por meio de lei, decreto ou plantas de parcelamento anteriores à publicação desta Lei;

II - por leis originadas de projeto em tramitação na Câmara Municipal ou aguardando sanção, quando da publicação desta Lei.

Parágrafo único - Ficam ratificadas as atuais denominações outorgadas por meio dos instrumentos previstos no inciso I, ainda que em desacordo com o disposto no art. 9º.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 16 de janeiro de 2013.


Joaquim de Assis Nascimento
Prefeito Municipal